



## Lei 11034 - 30 de Dezembro de 1994

Publicado no Diário Oficial nº. 4417 de 30 de Dezembro de 1994

**Súmula:** Institui, no âmbito da Administração do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito da Administração Direta do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “*in natura*” ou para consumo imediato em estabelecimentos comerciais.

**Parágrafo único.** O valor do benefício a que se refere este artigo será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

**Art. 2º.** O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em boletim ou atestado de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito o funcionário ou servidor.

**Parágrafo único.** Será contemplado uma única vez o funcionário ou servidor, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Direta do Estado.

**Art. 3º.** O benefício não se incorporará à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

**Art. 4º.** Não fará juz ao auxílio-alimentação o funcionário ou servidor:

I - cuja retribuição global no mês anterior ao do recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, considerado esse valor o do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

III - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

IV - beneficiado com base em Programa de Alimentação do Trabalhador, na forma da Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I - aos funcionários e servidores das autarquias do Estado;

**II** - aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Alçada, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Secretaria da Assembléia Legislativa.

**Art. 6º.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao decurso de 90 (noventa) dias após sua regulamentação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de dezembro de 1994.

**Mário Pereira**

*Governador do Estado*

**Gilberto Serpa Griebeler**

*Secretário de Estado da Administração*